**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001266-22.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Eireli

Requerido: Rafael Aparecido dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Eireli propôs a presente ação contra Rafael Aparecido dos Santos, pretendendo sua condenação no pagamento da importância de R\$ 6.505,44, representada pelo cheque nº. 000008, do Banco Bradesco, agência 0217, conta corrente 133694-0, no valor original de R\$ 5.200,080.

A ré ofereceu embargos monitórios de folhas 61/66, requerendo a total improcedência da ação.

Impugnação a fls. 74/78.

Relatei o essencial. Decido.

A autora alega que é credora da importância de R\$ 6.505,44, que corresponde ao valor constante da cártula atualizado até 03/08/2011, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 15. Que o referido cheque foi devolvido pela Instituição Financeira por duas vezes, por insuficiência de fundos. Que o cheque foi devidamente protestado, conforme comprova documento de fls. 16.

A ré em contestação, por sua vez, declara insubsistente a dívida reclamada. Confirma que adquiriu mercadorias da autora, efetuando o pagamento nos valores discriminados na cártula de fls. 14. Que do valor do cheque, o requerido efetuou a título de pagamento parcial da dívida a quantia de R\$ 2.500,00 na conta corrente da autora, mas que não sabe informar corretamente a data deste depósito. Que o valor devido a lhe ser cobrado, descontado o depositado na conta corrente da autora, é da ordem de R\$ 2.700,00. Aduz, também, litigância de má fé, pelo fato da autora estar cobrando dívida paga

parcialmente. Afasto tal alegação, diante do fato de não haver provas nos autos a esse respeito.

Pois bem, cabe à parte instruir a resposta com as provas dos fatos modificativos ou extintivos do seu direito, inteligência do artigo 396, do Código de Processo Civil. Todavia, no caso em tela, isso não ocorreu e, como diz o ilustre brocardo latim: "quem paga mal paga duas vezes". A jurisprudência abaixo, por analogia, ilustra bem o que ocorreu no caso em tela.

## **Nesse sentido:**

0127475-47.2011.8.26.0100 - Apelação / Relator(a): Jacob Valente - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 11/11/2013 - Data de registro: 11/11/2013 - Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DUPLICATA Arguição de pagamento do débito que não restou demonstrada Ausência de recibo, (art. 319 e 320/CC), de resgate do título (art. 901 e § único) ou mesmo de indicação de quais débitos estavam sendo quitados por meio dos cheques mencionados na inicial que infirmam a tese de quitação Aplicação do brocardo de "Quem paga mal paga duas vezes" Se posteriormente demostrada poderá garantir o direito de regresso da apelante contra a credora original Ausência de robustez, porém, para infirmar o direito da credora-embargada, detentora do título - Cessão do crédito da qual teve ciência, considerando que foi cobrada por empresa diversa daquela com quem negociou, trocando com ela e-mails, sem oferecer oposição Ausência de afronta ao art. 290 do CC, considerando que o direito empresarial é dinâmico, admitindo que a prova da cientificação seja feita por diversos meios Sentença de improcedência mantida Inteligência do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal Recurso desprovido.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios e acolho o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e, com fulcro no artigo 1102C, § 3°, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito, o título executivo judicial representado pelo cheque constante de fls. 14, corrigido monetariamente a partir da planilha de fls. 15, e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 17 de junho de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA